



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.578 - MG
(2009/0227799-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADORES PELA CORTE ESPECIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA 5ª TURMA.

1. Na ausência dos defeitos explicitados no art. 619 do Código de Processo Penal - omissão, contradição ou obscuridade, é de se rejeitar os embargos de declaração.

2. Não compete a esta 5ª Turma - órgão fracionário - examinar a legalidade, ou não, de ato da Corte Especial deste Sodalício que, apoiada no art. 56 do RISTJ, decidiu pela convocação de Desembargadores dos Tribunais de Justiça para atuarem neste Tribunal Superior.

3. Rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.578 - MG
(2009/0227799-1)**

EMBARGANTE : PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da 5ª Turma assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. SEARA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

- 1. O exame da dosimetria da pena, nos moldes como apresentado nas razões do apelo nobre, demandaria a incursão na seara constitucional (princípio da proporcionalidade e da necessidade de fundamentação das decisões), o que é vedado em sede de recurso especial.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Sustenta o embargante que o aresto violou dispositivos constitucionais, em razão da presença de Desembargadores convocados na sessão de julgamento.

Alega que o "acórdão da Quinta Turma do STJ deve ser aclarado no sentido de averiguar a compatibilidade do art. 56 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a Ordem Constitucional vigente" (fl. 468 e-STJ).

Obtempera que a escolha do magistrado pelo voto da maioria dos membros da Corte Especial viola o princípio da investidura judiciária.

Ao final, requer que a questão seja enfrentada à luz dos arts. 2º, incisos XXXVII e LIII, 52, III, 'a', 84, XIV e 104, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.578 - MG
(2009/0227799-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Os presentes embargos não merecem acolhimento.

Deixou o embargante de apontar um dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal (contradição, omissão ou obscuridade).

O que na verdade se pretende é ver declarada a nulidade do julgamento realizado no regimental pela 5ª Turma deste Superior Tribunal em razão da participação de Desembargadores convocados Campos Marques e Marilza Maynard.

Observa-se, no entanto, que não compete a este órgão examinar a legalidade, ou não, de ato da Corte Especial deste Superior Tribunal que, apoiada no art. 56 do RISTJ, decidiu pela convocação de Desembargadores de Tribunais de Justiça para atuarem neste Sodalício.

Sendo assim, na ausência dos defeitos explicitados no art. 619 do Código de Processo Penal - omissão, contradição ou obscuridade, é de se rejeitar os embargos de declaração.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0227799-1

**EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.169.578 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10079990759965 10079990759965001 10079990759965002 10079990759965003
75996599

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.